



I Série - Número 173

Sexta - feira, 16 de Dezembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 363/94

Estabelece o regime de aplicação de melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 363/94

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, em especial o seu artigo 32.º;

Considerando que a melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, nomeadamente em regiões mais desfavorecidas, constitui um elemento indispensável à prossecução dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza e objectivos

A acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho e alterada pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho de 22 de Dezembro, que visa a melhoria da eficácia das estruturas agrícolas é aplicada à Região Autónoma da Madeira nos termos daqueles regulamentos, do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 27 de Junho e deste diploma.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

1. Agricultor a título principal:

- a) A pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos, toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos, 10% do capital social;

2. Capacidade profissional bastante:

- a) Habilitação conferida por curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, ou curso de formação profissional para empresários agrícolas reconhecido pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ou ainda outros cursos considerados como habilitação suficiente, quando conste, da estrutura do curso ministrado, uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver;
- b) É conferida pelo trabalho na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar nos cinco anos anteriores à candidatura e por período não inferior a três;
- c) É conferida aos administradores ou gerentes de uma pessoa colectiva responsáveis pela exploração que preencham os requisitos referidos nas alíneas a) ou b).

3. Actividade principal: aquela que gera o maior volume de vendas da exploração.

4. Unidade homem trabalho (UHT): quantidade de trabalho que um trabalhador activo agrícola está apto a prestar, durante um ano e em condições normais, num período correspondente a 1.920 horas.

5. Rendimento de referência: salário médio bruto dos

trabalhadores não agrícolas no conjunto do território nacional, sujeito à aplicação de um coeficiente de correcção de 1,7, ao abrigo da alínea b) do nº 5 do artigo 32º do Reg. (CEE) nº 1600/92, de 15 de Junho.

6. Rendimento do trabalho: rendimento obtido na exploração ou empresa agrícola disponível para renumerar o factor trabalho e, que, é calculado da seguinte forma:

- a) No caso de explorações agrícolas de tipo familiar e nos projectos de investimento de valor igual ou inferior a 29.550 Ecu, somando os salários pagos ao resultado da exploração;
- b) Para os restantes casos, depois de se proceder ao cálculo previsto na alínea a), é deduzido o somatório dos encargos atribuídos ao capital fundiário e ao capital de exploração, para o que serão considerados os valores de 4% e 5%, respectivamente.

7. Jovem agricultor: o agricultor que, à data de apresentação do processo de candidatura às ajudas ao abrigo deste diploma, tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade.

8. Primeira instalação: aquela em que o jovem agricultor assume pela primeira vez a titularidade e gestão de uma exploração agrícola a título principal.

9. Regiões desfavorecidas: A ilha da Madeira é zona desfavorecida de montanha na acepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Abril; a ilha do Porto Santo é zona desfavorecida com handicaps específicos, na acepção do nº 5 do artigo 3º da citada Directiva.

10. Exploração agrícola familiar: aquela em que se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O agregado familiar do agricultor garante, pelo menos 50% das necessidades de mão-de-obra da exploração, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global;
- b) As necessidades de mão-de-obra não excedem as 2 UHT.

11. Actividades turísticas, deverão considerar-se as seguintes:

- a) Turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- b) Parques de campismo rural.

12. Investimento de natureza artesanal: todo aquele que tenha por objecto a transformação da matéria prima produzida na exploração ou tradicionalmente utilizada na região e em que a intervenção pessoal do agricultor, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante do mesmo.

13. Prédio próximo será aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de produção já existentes, no caso da exploração ser constituída por um único prédio.

14. Termo do plano de melhoria: corresponde ao ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) principal(ais) produção(ões) da exploração, de acordo com a data constante do plano de melhoria.

15. Primeira aquisição de gado: aquisição de gado quando em situação de início de actividade ou aumento de efectivo.

Artigo 3º

Taxa de câmbio

Os valores expressos neste diploma em Ecu's são

convertidos para escudos à taxa de câmbio aplicável em 1 de Janeiro do ano em que é decidida a concessão da ajuda, de acordo com o Reg. (CEE) nº 3813/92, do Conselho de 28 de Dezembro de 1992.

CAPÍTULO II

Ajudas aos Investimentos nas Explorações Agrícolas

SECÇÃO I

Investimentos elegíveis e condicionados

Artigo 4º

Investimentos elegíveis

1. Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os investimentos que visem:

- a) A melhoria qualitativa e a reconversão da produção em função das necessidades do mercado e, se for caso disso, tendo em vista a adaptação às normas de qualidade comunitárias;
- b) A diversificação das actividades na exploração, nomeadamente, por intermédio de actividades turísticas e artesanais, ou do fabrico e venda na exploração de produtos da própria exploração;
- c) A adaptação da exploração, tendo em vista a redução dos custos de produção, a melhoria das condições de vida e de trabalho na exploração ou a redução de consumos de energia;
- d) A melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias e a observância das normas comunitárias em matéria de bem-estar dos animais;
- e) A protecção e melhoria do ambiente.

Artigo 5º

Investimentos condicionados

1. Sector Bovino Leiteiro

Sem prejuízo da legislação aplicável ao sector do leite e produtos lácteos, os investimentos efectuados neste sector:

- a) Beneficiam de ajudas comparticipadas pela UE, se, na situação sem projecto, a exploração tiver até 1,5 UHT exclusivamente utilizadas no sector, e os investimentos previstos não conduzirem a um efectivo superior a 40 vacas por UHT e 60 vacas por exploração;
- b) Se na situação sem projecto, a exploração dispuser de mais de 1,5 UHT, exclusivamente utilizadas no sector e o efectivo for inferior ou igual a 40 vacas por UHT, só poderão ser concedidas ajudas comparticipadas se, o investimento, não previr um aumento do efectivo inicial que ultrapasse as 60 vacas por exploração. Caso o efectivo referido seja superior a 40 vacas por UHT só poderão ser concedidas ajudas comparticipadas se o investimento não previr um aumento do efectivo inicial em mais de 15%;
- c) Tratando-se de explorações associadas que obedeçam às condições definidas neste diploma, e desde que haja uma integração total das explorações, o número de vacas leiteiras pode ser multiplicado pelo número de explorações que compõem a exploração associada, não podendo porém exceder 120 unidades;
- d) Só beneficiam de ajudas nacionais os investimentos no sector da produção de leite que prevejam um efectivo máximo de 40 vacas por UHT e por exploração no termo do plano;
- e) No que se refere à aquisição de animais só beneficiam de ajudas comparticipadas pela UE os investimentos em capital de exploração fixo vivo desde que se trate de primeira aquisição; os investimentos em substituição do efectivo poderão obter ajuda nacional até ao limite de 40 vacas por UHT e por exploração;

- f) Para acesso às ajudas aos investimentos no sector bovino leiteiro é necessário que pelo menos 60% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras, sejam produzidas na exploração;
- g) Nos termos da Portaria nº 828/91, de 14 de Agosto, os projectos que incluam investimentos no sector da produção de leite de vaca deverão ser acompanhados de declaração da entidade compradora, confirmada pelo organismo competente;
- h) As ajudas serão concedidas aos produtores com quota leiteira disponível.

2. Sector Suínfcola

Sem prejuízo da legislação aplicável ao sector, os investimentos efectuados no sector da suinicultura beneficiam de ajudas nas seguintes condições:

- a) A produção deve destinar-se ao mercado interno da Região Autónoma;
- b) A exploração deve ser conduzida com respeito pelas exigências de bem-estar animal e da protecção do ambiente;
- c) Os processos devem ser acompanhados de parecer a emitir pela Direcção Regional de Pecuária.

3. Ovinos, Caprinos, Bovinos de Carne e Equinos

- a) No que se refere à aquisição de animais só beneficiam de ajudas comparticipadas pela UE os investimentos em capital de exploração fixo vivo e desde que se trate da 1ª aquisição. Os investimentos em substituição do efectivo poderão obter ajuda nacional nos termos deste diploma;
- b) Para acesso às ajudas aos investimentos nestes sectores é necessário que pelo menos 60% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras, sejam produzidas na própria exploração.
- c) Os investimentos efectuados no sector da produção de carne de bovino, com excepção dos que tenham por objectivo a protecção do ambiente, são limitados às explorações em que a densidade de bovinos para carne não exceda, no último ano do plano, 2,5 e 2 cabeças normais por hectare de superfície forrageira destinada à alimentação dos mesmos bovinos para os planos que terminem respectivamente em 1995, 1996 ou mais tarde.

Quando o número de animais de uma exploração agrícola a considerar para a determinação do factor de densidade não ultrapassar 15 CN, é aplicável a densidade máxima de 3 CN/HA:

4. Avicultura

- a) As ajudas aos investimentos no sector da avicultura são concedidas exclusivamente a explorações agrícolas familiares devendo a produção destinar-se ao mercado interno da Região Autónoma e, a exploração, ser conduzida com respeito pelas exigências de bem-estar animal e de protecção do ambiente;
- b) Poderão obter ajuda nacional os investimentos no sector da produção de palmípedes, quando destinados à produção de pasta de fígado.

5. Transformação, armazenamento e comercialização

- a) Só beneficiarão de apoio os investimentos destinados ao tratamento dos produtos da própria exploração.

6. Aquisição de prédios rústicos

- a) São concedidas ajudas à aquisição de prédios rústicos, desde que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Jovens agricultores em primeira instalação, quando a aquisição for integrada no plano de melhoria material, não podendo o valor do(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir ultrapassar 65% do montante global de investimento a realizar;
 - ii) Cessionários agrícolas nos termos do Reg. (CEE) nº 2079/92, do Conselho de 30 de Julho;
 - iii) Rendeiros que desenvolvam a actividade agrícola há mais de 3 anos, no(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir e que obtenham pelo menos, 50% do seu rendimento global em actividades de natureza agrícola, pecuária ou florestal;
 - iv) Proprietários há, pelo menos, 3 anos, de um prédio rústico confinante ou próximo do que se propõe adquirir;
 - v) Co-herdeiros;
 - vi) Com proprietários;
- b) Os beneficiários das subalíneas iii) a vi) da alínea anterior devem satisfazer uma das condições previstas nas alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 6º;
- c) Os beneficiários devem comprometer-se a exercer a actividade agrícola, pecuária, florestal e/ou de diversificação no(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir, durante um período mínimo de 7 anos;
- d) Não são elegíveis as aquisições de prédios rústicos que se destinem a actividades de pecuária sem terra;
- e) As ajudas incidem sobre um montante máximo de 146.000 Ecu por beneficiário ou, no caso de explorações associadas e quando a aquisição se enquadre num operação de emparcelamento, de 438.000 Ecu;
- f) O valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeito de atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva pelos serviços competentes;
- g) As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 41% do investimento elegível.

7. Edificação de Construções

- a) Os projectos de investimento que envolvam edificação ou alteração em construções rurais, incluindo a habitação própria rural, deverão ser acompanhados dos necessários pareceres e licenças, das entidades regionais competentes, nomeadamente autarquias locais.

8. Apicultura

- a) São concedidas ajudas aos investimentos a efectuar no sector da apicultura quando:
 - i) A actividade seja exercida em regime de complementariedade das restantes actividades da exploração;
 - ii) Em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.

9. Diversificação de actividades na exploração

- a) Os investimentos em diversificação de actividades na exploração agrícola, para efeitos de atribuição de ajudas, não podem exceder dois terços do valor do investimento total, nem o montante de 146.000 ECU por exploração.

10. Actividades cinegéticas

a) Os investimentos em actividades cinegéticas são elegíveis nas seguintes situações:

i) No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:

i1) Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao repovoamento de terrenos de caça ou a caçadas;

i2) No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate;

ii) No caso de se destinarem à exploração de recursos cinegéticos, a realizar em terrenos sujeitos ao regime cinegético especial, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela exploração integral dos terrenos em causa;

b) Para efeitos do número anterior deverá ser ouvida a Direcção Regional de Pecuária sobre os aspectos sanitários, a Direcção Regional de Florestas sobre os aspectos que se prendem com a salvaguarda do ambiente e espécies endémicas, e com o bem estar das populações, e o Parque Natural da Madeira se a exploração se localizar na área de Parque;

c) Os serviços pecuários exercerão a fiscalização das instalações e as necessárias inspecções sanitárias.

11. Outros investimentos

Podem ainda ser concedidas ajudas nacionais com respeito do disposto no nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, e 10 nos seguintes casos:

a) Investimentos relativos à protecção e melhoria do meio ambiente, desde que não impliquem aumento de produção;

b) Investimentos que visem a melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias, bem como a observância das normas comunitárias em matéria de bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento de produção;

c) Compra de animais, ainda que não se trate de primeira aquisição, com excepção dos suínos, aves e vitelos de engorda;

d) Compra de reprodutores machos.

SECÇÃO II

Ajudas Comparticipadas pela União Europeia

Subsecção I Regime geral

Artigo 6º

Condições de acesso

1. Têm acesso às ajudas referidas nesta subsecção aqueles que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Sejam agricultores a título principal;

b) Assumam o compromisso de vir a ser agricultores a título principal com a execução do plano de melhoria e até ao seu termo, durante pelo menos 5 anos;

c) No caso de pessoas singulares, aquelas que, não exercendo a actividade agrícola a título principal, obtenham pelo menos 50% do seu rendimento global de actividades exercidas na exploração de natureza agrícola, florestal, turística ou artesanal, ou de actividades de preservação do espaço natural que beneficiem de ajudas públicas, não podendo, contudo, a parte do rendimento directamente proveniente da actividade agrícola na exploração ser inferior a 25% do rendimento global do empresário, nem o tempo de trabalho por ele consagrado a actividades exteriores à exploração ultrapassar metade

do seu tempo total de trabalho;

d) No caso de pessoas colectivas, aquelas que, não exercendo a actividade agrícola a título principal, tenham por objecto as actividades enunciadas na alínea anterior, desde que os respectivos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, reúnem os seguintes requisitos:

i) Detenham, pelo menos, 10% do capital social;

ii) Dediquem, no mínimo, 50% do seu tempo de trabalho às referidas actividades;

iii) Obtenham, pelo menos, 50% do seu rendimento global das actividades exercidas na exploração, não podendo, contudo, a parte do rendimento proveniente da actividade agrícola ser inferior a 25% do seu rendimento global.

2. Os candidatos referidos no número anterior devem ainda:

a) Possuir capacidade profissional bastante;

b) Apresentar plano de melhoria material da exploração, nos termos da Secção IV deste capítulo, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes;

c) Ter ou obrigar-se a ter, a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, organizada nos termos da Portaria nº 715/86, de 27 de Novembro, bem como a mantê-la durante o período em que exercer obrigatoriamente a actividade agrícola, nos termos da alínea seguinte;

d) Comprometer-se a assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o plano de melhoria foi aprovado durante pelo menos 5 anos a contar da data da sua aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo.

3. Os beneficiários com idade superior a 70 anos, deverão ainda indicar um substituto que, reunindo a condição de acesso prevista na alínea a) do nº 2, assumo o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola, em caso de impedimento dos candidatos.

4. Só beneficiam das ajudas previstas nesta secção, os investimentos cujo valor não seja inferior a 2 128 Ecu e que respeitem a uma exploração agrícola na qual se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O rendimento do trabalho por UHT antes do investimento, seja inferior ao rendimento de referência;

b) O plano de melhoria não preveja um rendimento do trabalho por UHT superior a 120% do rendimento de referência.

Artigo 7º

Limite das Ajudas

1 - As ajudas são concedidas às despesas de investimento elegível até ao montante de 109 500 Ecu por UHT nos termos do plano de melhoria e de 219 000 Ecu por exploração.

Artigo 8º

Valor das Ajudas

1 - O valor das ajudas a atribuir nos termos desta subsecção será de 55% do investimento, considerado elegível após análise do plano de melhoria.

Artigo 9º

Forma da Ajuda

1. As ajudas calculadas nos termos do artigo anterior são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

2. Os investimentos aprovados serão financiados através do subsídio aprovado e, na parte remanescente, pelo autofinanciamento e, se for caso disso, por recurso a crédito bancário.

3. O pagamento do subsídio em capital pode ser feito, no máximo, em quatro prestações, tendo a primeira lugar após a realização de, pelo menos, 25% do investimento, e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega dos respectivos documentos comprovativos de despesas.

Artigo 10º

Âmbito temporal das ajudas

1. Os beneficiários das ajudas previstas nesta Secção que, após a execução de um plano de melhoria, continuem a preencher as condições e a assumir os compromissos exigidos para a sua concessão podem apresentar novo plano de melhoria com vista a obter nova ajuda.

2. Durante cada período de seis anos só são aceites dois planos de melhoria por beneficiário, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder, no seu conjunto, os limites fixados no artigo 7º.

Artigo 11º

Explorações associadas

1. Um plano de melhoria tanto pode abranger uma só exploração como um conjunto de explorações, associadas com vista à sua integração total ou parcial, desde que:

- Tenha por objecto exclusivo a actividade agrícola;
- Os associados sejam todos pessoas singulares e agricultores a título principal, sendo a condição de agricultor a título principal exigida, até 31 de Dezembro de 1995, apenas a dois terços dos associados;
- Nenhum associado seja detentor de menos de 10% do capital social;
- As explorações ou partes de explorações associadas tenham sido geridas autonomamente antes da constituição da associação.

2. Nas explorações associadas em que apenas parte das mesmas seja integrada, o plano de melhoria abrangerá também as partes não integradas que continuam a ser geridas individualmente pelos associados.

3. Para as explorações associadas poderem beneficiar do regime de ajudas previsto nesta Subsecção, é ainda necessário que todos os agricultores preencham as condições referidas nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 6º.

4. As explorações associadas devem constituir-se por um período mínimo de seis anos.

5. Os limites referidos no artigo 7º e na parte final do nº 2 do artigo 10º podem, no caso de explorações associadas, ser multiplicados pelo número dessas explorações, não podendo, no entanto exceder 657 000 Ecu.

6. Para efeitos do disposto no número anterior a exploração agrícola abrange as fracções dela autonomizadas e individualmente geridas.

Subsecção II

Jovem Agricultor

Artigo 12º

Tipo de Ajudas

Os jovens agricultores podem beneficiar:

- De uma ajuda à primeira instalação;
- De ajuda suplementar de 25% do montante da ajuda concedida nos termos da Subsecção anterior.

Artigo 13º

Ajuda à 1ª instalação

1. É concedida ajuda à primeira instalação ao jovem agricultor que:

- Se instale numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola, entendendo-se como tal a responsabilização ou corresponsabilização pela gestão da exploração;
- Se instale como agricultor a título principal ou, sendo agricultor a tempo parcial passe a exercer a actividade agrícola a título principal;
- Possua qualificação profissional bastante nos termos do nº 2 e 3 deste artigo;
- Utilize uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UHT, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos;
- Apresente um plano de exploração, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, no qual demonstre a condição referida na alínea anterior e a viabilidade económica e financeira da exploração, sempre que não tenha havido lugar à apresentação de um plano de melhoria;
- Se comprometa a introduzir, a partir do início do ano seguinte ao da assinatura do contrato, uma contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante o período em que exercer a actividade agrícola nos termos da alínea seguinte;
- Se comprometa a exercer a actividade agrícola como agricultor a título principal por um período mínimo de 5 anos ou, se for caso disso, até ao termo do plano de melhoria;
- Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indique o seu substituto na exploração, na eventualidade de vir a ser incorporado. O substituto deverá ter capacidade profissional bastante.

2. Considera-se como qualificação profissional bastante a formação de nível superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura, ou pecuária, ou o curso de formação profissional para empresários agrícolas, com componente monográfica da principal actividade em que se vai instalar ou, ainda, outros cursos considerados como habilitação suficiente pelas entidades competentes da SRA.

3. Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 1995, considera-se ainda detentor de qualificação profissional bastante o jovem agricultor que, nos últimos cinco anos, tenha trabalhado na agricultura em regime de mão-de-obra familiar ou como trabalhador assalariado por um período não inferior a três anos desde que:

- Preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a actividade ou actividades em que se vai instalar;
- Se obrigue a frequentar, com aproveitamento, curso de formação profissional para empresários agrícolas, com componente monográfica da principal actividade em que se vai instalar até ao final dos dois anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda.

4. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos dos números 1 e 5 deste artigo.

5. Quando um dos conjugues tiver já beneficiado de ajudas nacionais ou comparticipadas pela União Europeia aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente diploma.

Artigo 14º**Forma e valor da ajuda à 1ª instalação**

1. A ajuda à primeira instalação é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- a) 12 000 Ecu, pago numa única prestação, aquando da celebração do contrato de concessão da ajuda, no caso do jovem agricultor beneficiar das ajudas referidas na alínea b) do artigo 12º;
- b) 10 000 Ecu, pago em duas prestações iguais, a primeira aquando da celebração do contrato de concessão da ajuda e a segunda um ano após essa data, nos restantes casos.

2. É ainda concedida uma ajuda sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 20% do investimento previsto para a compra, construção ou melhoria da habitação rural própria, localizada na área da exploração do jovem agricultor, até um dos seguintes montantes máximos:

- a) 10 000 Ecu, quando a habitação se situe dentro da própria exploração;
- b) 7 500 Ecu, quando a habitação não se situe dentro da exploração e desde que se localize, no máximo, num raio de 10 Km a partir do assento de lavoura da exploração.

3. No caso de pessoa colectiva as ajudas previstas nos pontos 1 e 2 deste artigo poderão ser atribuídas a cada um dos sócios gerentes que preencha as condições estabelecidas no artigo 13º.

Artigo 15º**Ajuda suplementar**

1. A ajuda referida na alínea b) do artigo 12º é concedida ao jovem agricultor que:

- a) Seja agricultor a título principal há menos de 5 anos, ou assuma o compromisso de se instalar como tal nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 13º;
- b) Satisfaça as condições previstas nas alíneas c), d) e h) do nº 1 do artigo 13º;
- c) Assuma os compromissos previstos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 13º;
- d) Apresente plano de melhoria material nos termos da SECÇÃO IV deste CAPÍTULO.

2. Podem beneficiar da ajuda prevista neste artigo as pessoas colectivas cujos associados sejam todos jovens agricultores nos termos do nº 1 do artigo 13º.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos casos de primeira instalação em regime de co-responsabilização.

SECÇÃO III
Ajudas Nacionais

Subsecção I
Regime Geral

Artigo 16º**Objecto, forma e valor das ajudas**

1. O agricultor que beneficiar das ajudas referidas na Secção II, pode beneficiar ainda de ajudas para as despesas relativas à fracção do investimento que exceda os limites por exploração agrícola, fixados no artigo 7º, desde que esta fracção do investimentos se destine a:

- a) Construções rurais;

- b) Mudança de local de construções rurais por motivo de utilidade pública;
- c) Melhoramentos fundiários;
- d) Melhoria e protecção do meio ambiente, independentemente da natureza dos investimentos.

2. As ajudas referidas no número anterior são concedidas nos termos do artigo 8º e 9º. Para efeito de determinação da fracção do investimento que é objecto de ajuda dever-se-á calcular o peso relativo das diferentes componentes no investimento total e fazê-lo incidir na parte que excede os limites fixados no artigo 7º.

3. No caso de jovens agricultores o valor da ajuda é majorado em 25%.

Artigo 17º**Âmbito temporal das ajudas**

Os beneficiários da ajuda prevista no artigo anterior estão sujeitos ao regime definido no artigo 10º com excepção do disposto na parte final do seu nº 2 relativo aos limites do valor dos investimentos.

Subsecção II
Regime Especial

Artigo 18º**Explorações com mais de uma UHT**

1. O agricultor cuja exploração necessite de um volume de trabalho superior a uma UHT pode beneficiar de uma ajuda nacional, mediante a apresentação de um plano de melhoria, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, desde que observadas as demais condições do presente artigo, satisfaça, pelo menos, o requisito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 6º.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola para a qual o plano foi aprovado durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar da data da aprovação, e, em qualquer caso, até ao seu termo.

3. Não estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, os rendeiros, que, no entanto, não podem beneficiar, durante um período mínimo de cinco anos, de mais de uma ajuda para o mesmo tipo de investimento em capital fixo inanimado.

4. A ajuda nacional referida no nº 1 só é concedida relativamente à parcela do investimento que não exceda 109.500 ECU por UHT e 219.000 ECU por exploração para um período de seis anos.

Artigo 19º**Forma e valor das ajudas**

1. A ajuda referida no artigo anterior é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 41% do investimento em capital fundiário e de 30% do investimento em capital de exploração fixo.

2. No caso de investimentos que se destinem à realização de economias de energia, à protecção do meio ambiente e à melhoria fundiária, a ajuda, sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, é concedida com nível idêntico ao previsto no artigo 8º.

Artigo 20º**Explorações com menos de uma UHT**

1. O agricultor cuja exploração não necessite de um volume de trabalho superior a uma UHT pode beneficiar, nos investimentos de montante inferior ou igual a 30.000 ECU, de uma ajuda nacional idêntica à referida no artigo 8º deste diploma, mediante a apresentação de um plano de melhoria, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes,

desde que satisfaça o requisito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 6º bem como as demais condições estabelecidas no presente artigo.

2. Quando os investimentos forem de montante superior a 30.000 ECU, os níveis das ajudas são os referidos no artigo anterior.

3. Para beneficiar das ajudas referidas nos números anteriores, o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano foi aprovado durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da sua aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo.

4. Não estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, os rendeiros, que, no entanto, não podem beneficiar, durante um período mínimo de cinco anos, de mais de uma ajuda para o mesmo tipo de investimento em capital fixo inanimado.

5. O disposto no nº 1 do artigo 10º não se aplica à ajuda prevista neste artigo, ao abrigo do qual só será aceite um plano de melhoria por beneficiário.

SECÇÃO IV Planos de melhoria

Artigo 21º Planos de melhoria

1. O plano de melhoria necessário à obtenção das ajudas previstas no presente CAPÍTULO deve incluir:

- A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do plano, que assentará numa conta de exploração previsional;
- A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos.

2. O plano de melhoria deve, através de um cálculo específico, justificar a realização dos investimentos, face à situação actual da exploração e da sua economia, e demonstrar que os mesmos originam uma melhoria durável e substancial dessa situação, nomeadamente do rendimento do trabalho por UHT.

3. Podem ser aceites planos de melhoria de cuja aprovação dependa a manutenção do nível actual do rendimento do trabalho por UHT na exploração agrícola a que digam respeito.

4. O plano de melhoria deve demonstrar a compatibilidade financeira dos investimentos previstos com os respectivos encargos e receitas de exploração.

CAPÍTULO III

Outras Medidas de Apoio às Explorações Agrícolas

SECÇÃO I Ajudas à contabilidade de gestão

Artigo 22º Natureza e beneficiários

Podem ser concedidas ajudas aos agricultores a título principal para introdução de contabilidade de gestão nas respectivas explorações.

Artigo 23º Condições de acesso

Para efeitos de concessão das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se a manter a contabilidade durante cinco anos a contar da data de concessão das ajudas.

Requisitos da candidatura

1. A contabilidade a introduzir na exploração deve reportar-se ao ano civil e incluir:

- O inventário anual de abertura e fecho do exercício;
- O registo sistemático e regular dos diferentes movimentos, em natureza e espécie que digam respeito à actividade da exploração ao longo de um exercício.

2. A contabilidade deverá ser organizada nos termos da Portaria nº 725/86, de 2 de Dezembro, e permitir anualmente:

- A elaboração da descrição das características gerais da exploração agrícola;
- A elaboração do balanço e da conta de exploração;
- A apresentação de elementos necessários à apreciação da gestão da exploração, designadamente, a determinação do rendimento do trabalho por UHT.

3. Para efeitos de fiscalização, controle e normalização da informação, a contabilidade deve ser organizada de modo a permitir o preenchimento anual da ficha de exploração, a qual ficará arquivada junto dos restantes documentos de contabilidade.

Artigo 25º

Valor das ajudas

1. A ajuda referida no artigo 22º é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 1 190 Ecu.

2. A ajuda é paga em cinco prestações anuais e iguais, tendo a primeira lugar no início do ano da introdução da contabilidade.

3. Os pagamentos referentes ao 2º ano e seguintes só serão efectuados após a recepção pelos serviços competentes de uma declaração subscrita pelo beneficiário e pelos responsáveis das entidades referidas no artigo 23º, atestando que a contabilidade foi executada nos termos deste diploma.

SECÇÃO II

Ajudas a agrupamentos de produtores

Artigo 26º

Natureza e beneficiários

1. Os agrupamentos de produtores podem, a seu pedido, beneficiar de ajudas destinadas a financiar os respectivos custos de gestão nos três primeiros anos após o início de funcionamento, incluindo os inerentes à sua constituição, desde que esta tenha tido lugar, no máximo, no ano anterior à candidatura.

2. As ajudas referidas no número anterior são concedidas aos agrupamentos de produtores que revistam as seguintes formas:

- Cooperativas do ramo agrícola;
- Sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congéneres;
- Associações mútuas de seguro agrícola, pecuário ou florestal constituídas nos termos legais;
- Associações constituídas nos termos dos artigos 167º e seguintes do Código Civil e demais legislação aplicável que tenham por objectivo a actividade agrícola;
- Outras formas associativas de agricultores reconhecidas, caso a caso, por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 27º

Condições de acesso

1. Para terem acesso às ajudas referidas no artigo anterior, os agrupamentos devem ter um dos seguintes objectivos:

- a) A introdução de práticas agrícolas alternativas;
- b) A utilização em comum mais racional dos meios de produção agrícola, inclusivé para a utilização de novas tecnologias, e de práticas tendentes à protecção e ao melhoramento do ambiente e à preservação do espaço natural;
- c) A entreaajuda das explorações;
- d) Uma exploração em comum.

2. Para além do referido no número anterior, os beneficiários devem ainda:

- a) Comprometer-se a exercer a respectiva actividade por um período não inferior a 10 anos, contado a partir da data de concessão da ajuda;
- b) Terem sido constituídas depois de 1 de Janeiro de 1993;
- c) Ter assegurada a sua viabilidade económica.

Artigo 28º

Forma e valor da ajuda

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 90% das despesas elegíveis.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da ajuda não pode exceder o montante máximo de 18 100 Ecu por agrupamento.

3. O cálculo do montante máximo das ajudas faz-se através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Montante máximo} = 8\,500 A + 9\,600 B$$

A = coeficiente de ponderação em função do tipo de agrupamento

B = coeficiente de ponderação em função do número de associados.

4. Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao agrupamento são consideradas as seguintes percentagens:

- a) 100%, no caso de cooperativas do ramo agrícola e associações de agricultores;
- b) 40%, nos restantes casos.

5. Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao número de associados são consideradas as seguintes percentagens:

- a) 30%, até 4 associados;
- b) 70%, de 5 a 10 associados;
- c) 100%, de mais de 10 a 50 associados.

Artigo 29º

Pagamento das ajudas

As ajudas são pagas em três prestações anuais, a primeira no valor de 40% e as restantes no valor de 30%.

Artigo 30º

Despesas elegíveis

Para efeitos do disposto no artigo 28º são elegíveis as despesas constantes dos seguintes códigos de contas do Plano Oficial de Contabilidade (POC):

- a) 431 - despesas de instalação;
- b) 622 (excepto 62227) - fornecimento e serviços;
- c) 642 - remuneração de pessoal;
- d) 645 - encargos sobre remunerações;
- e) 646 - seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) 662 - (com excepção do código 6627) - amortizações do exercício de imobilizações corpóreas;
- g) 6811 - juros sobre empréstimos bancários;
- h) 6813 - juros sobre outros empréstimos obtidos.

SECÇÃO III

Ajudas a serviços de gestão

Artigo 31º

Natureza e beneficiários

1. Podem ser concedidas ajudas à criação ou ao reforço de serviços de apoio à gestão das explorações agrícolas.

2. As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos com a actividade dos técnicos encarregues de prestar serviços individualizados no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa das explorações agrícolas.

Artigo 32º

Beneficiários

As ajudas referidas no artigo anterior podem ser concedidas aos seguintes agrupamentos:

- a) Centros de Gestão da Empresa Agrícola;
- b) Cooperativas Agrícolas especializadas e polivalentes, com serviços de gestão ou secções de serviços de gestão criados no respectivo âmbito;
- c) Associações de agricultores constituídas ao abrigo dos artigos 167º e seguintes do Código Civil;
- d) Quaisquer outras formas associativas a reconhecer caso a caso.

Artigo 33º

Condições de acesso

1. Para efeitos de concessão das ajudas, os agrupamentos referidos no artigo anterior devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ser previamente reconhecidos por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
 - i) Comprovativo da personalidade jurídica da associação, e da constituição dos serviços de gestão, e respectivos regulamentos;
 - ii) Cópia do contrato celebrado com o técnico, acompanhado do respectivo *curriculum* profissional e certificado de habilitações;
 - iii) Lista identificativa dos sócios, com indicação dos corpos gerentes e dos associados beneficiários dos serviços de apoio à gestão;
- b) Comprometer-se a apoiar a execução da contabilidade de gestão das explorações agrícolas suas associadas;
- c) Empregar a tempo inteiro pelo menos um técnico qualificado em gestão e contabilidade;
- d) Ter um número de associados não inferior a 15 agricultores;
- e) Comprometer-se a manter a sua actividade por um período de 10 anos contados a partir da data da concessão da ajuda;
- f) Obrigar-se a facultar, com reserva do anonimato, as fichas de exploração e outras informações, sempre que tal lhe seja solicitado pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas para efeitos de informação técnico-económica, estudos científicos e recolha de informação.

2. No caso de recurso a mais de um técnico, deverá ser respeitada, para efeitos da alínea c) do nº 1 a seguinte relação:

- a) Na admissão do segundo técnico: um técnico para cada 20 agricultores associados;
- b) A partir da admissão do terceiro técnico: um técnico para cada 25 agricultores associados.

Artigo 34º**Valor das ajudas**

1. A ajuda referida no artigo anterior é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 54 000 Ecu por técnico contratado.

2. A ajuda é paga em cinco prestações anuais e iguais, com início no primeiro ano de actividade do técnico.

3. O pagamento das prestações, com excepção da primeira, fica dependente da recepção na entidade competente do relatório anual das actividades e conselhos de gestão prestados às explorações, segundo instruções a divulgar pelos serviços regionais de agricultura.

4. As ajudas concedidas antes da entrada em vigor deste diploma são actualizadas, no que respeita às prestações vencidas, em função do montante agora previsto.

CAPÍTULO IV**Medidas Específicas para Regiões Desfavorecidas****SECÇÃO I****Investimentos Colectivos****Artigo 35º****Natureza das ajudas**

1. São concedidas ajudas participadas pela U.E. aos investimentos colectivos, desde que não incluam práticas prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar das populações, que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Produção de forragens, incluindo o seu armazenamento e distribuição, para alimentação de bovinos de carne, ovinos e caprinos;
- b) Implantação, melhoramento e equipamento de prados e pastagens explorados em comum cuja produção forrageira se destine à alimentação das espécies pecuárias referidas na alínea anterior;
- c) Instalação de infra-estruturas destinadas à conservação de forragens e à valorização das produções pecuárias.

2. As ajudas referidas no número anterior são concedidas a projectos que tenham por objecto a realização dos seguintes investimentos:

- a) Implantação ou melhoramento de prados e pastagens;
- b) Construção ou reparação de cercas nos prados e pastagens e de instalações para desparasitação do gado;
- c) Construção de silos e armazéns para as forragens produzidas;
- d) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento de água para rega e sua condução até aos prados e pastagens e/ou abertura e reparação de poços e furos artesianos;
- e) Aquisição de equipamento de rega;
- f) Aquisição de tractores e alaias agrícolas necessárias à preparação do solo, realização de sementeira, colheita, secagem e transporte. Aquisição de equipamento necessário à conservação de forragens.

3. Quando as actividades pecuárias constituam uma actividade marginal, as ajudas serão alargadas às outras actividades agrícolas.

4. Para efeitos do número anterior são considerados os projectos que tenham por objecto a realização dos seguintes investimentos:

- a) Construção de edifícios para armazenamento dos produtos agrícolas;
- b) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento de água para rega e sua

condução até à parcela e/ou abertura e reparação de poços e furos artesianos;

- c) Aquisição de equipamento de rega;
- d) Aquisição de tractores e alaias agrícolas necessárias à realização das actividades;
- e) Aquisição de equipamento destinado ao acondicionamento e transporte dos produtos da exploração.

5. Exclusivamente para a ilha da Madeira podem ser concedidas ajudas aos investimentos destinados à construção e conservação de caminhos agrícolas e pontões que facilitem o acesso imediato aos prados e pastagens, e ainda à construção e reparação de abrigos e parques para gado.

Artigo 36º**Beneficiários**

1. Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior:

- a) Autarquias locais;
- b) As associações de partes para exploração de baldios;
- c) As explorações associadas, que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - i) Tenham por objecto exclusivo a actividade agrícola;
 - ii) Os associados sejam todas pessoas singulares e agricultores a título principal;
 - iii) Integrem no mínimo quatro explorações ou partes de explorações, que tenham sido geridas autonomamente antes da sua constituição;
- d) Juntas de Agricultores;
- e) Associações de produtores agrícolas, pecuários ou florestais;
- f) Associações de desenvolvimento rural.

Artigo 37º**Forma e valor das ajudas**

1. As ajudas referidas neste artigo são concedidas sob a forma de subvenção financeira em fundo perdido, cujo montante é fixado nos seguintes termos:

- a) Aos investimentos referidos nas alíneas a) a e) do ponto 2 e alíneas a) e b) do ponto 4 e no ponto 5 todos do artigo 35º, é concedida uma ajuda de 75% do investimento elegível;
- b) Aos investimentos referidos nas alíneas f) do ponto 2 e alíneas c) a e) do ponto 4 todos do artigo 35º é concedida uma ajuda de 50% do investimento elegível.

Artigo 38º**Limites das ajudas**

1. Durante cada período de seis anos só são aceites três projectos de investimento por beneficiário.
2. O montante das ajudas ao investimento colectivo a conceder por projecto não pode exceder 120 600 Ecu.
3. Os investimentos relativos ao melhoramento ou equipamento de prados e pastagens não podem exceder 600 Ecu por hectare de prado ou pastagem melhorado e 3 500 Ecu por hectare para instalação de prado ou pastagem irrigados.

SECÇÃO II**Indemnizações Compensatórias****Artigo 39º****Natureza da ajuda**

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da actividade agrícola em regiões desfavorecidas no âmbito das Directivas 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975 e 86/467/CEE, de 14 de Julho de 1986.

Artigo 40ª**Beneficiários e condições de acesso**

1. São atribuídas anualmente indemnizações compensatórias compar-ticipadas pela União Europeia aos agricultores que explorem pelo menos 0,5 ha de superfície agrícola útil, a pagar numa prestação, desde que, aquando da primeira inscrição, se obriguem, por declaração escrita, a manter a actividade agrícola e o efectivo pecuário, por um período de cinco anos.

2. Cada agricultor não pode beneficiar de indemnização compensatória, para mais de uma exploração.

3. No caso dos bovinos, pode haver substituição dos animais declarados desde que a mesma ocorra no prazo máximo de 20 dias a contar da data da saída do animal da exploração e a mesma seja inscrita no registo de estábulo, no máximo, até ao 3º dia seguinte à substituição.

4. Não é reconhecido, para efeitos de pagamento de indemnizações compensatórias, o comodato de parcelas de exploração agrícola entre cônjuges e entre pais e filhos, salvo se o agricultor responsável pela sua gestão se tornar inválido.

5. O agricultor fica liberto do compromisso referido no nº 1, desde que:

- a) Cesse a actividade agrícola, embora deixando assegurada a continuidade da actividade agrícola na exploração objecto de indemnização compensatória;
- b) Cesse a actividade agrícola por motivos de força maior;
- c) Cesse a actividade agrícola em caso de expropriação por utilidade pública;
- d) Passe a receber uma pensão de reforma ou de invalidez;
- e) Cesse a actividade agrícola ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho.

6. Não são concedidas indemnizações compensatórias aos agricultores que beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Artigo 41ª**Valor e limites das ajudas**

1. O montante das indemnizações compensatórias é fixado para bovinos, caprinos e equídeos, convertidos em cabeças normais, adiante dignadas por CN, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante, e por hectare de superfície cultivada.

2. O montante das indemnizações compensatórias é o seguinte:

- a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) 146,2 Ecu/CN;
- b) Para as dez CN seguintes (11 a 20) 139 Ecu/CN;
- c) Para as dez CN seguintes (21 a 30) 133 Ecu/CN;
- d) De 0,5 ha a 5 ha de superfície cultivada 146,2 Ecu/ha;
- e) Para a restante superfície cultivada 121 Ecu/ha.

3. No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir deverão ser respeitadas as seguintes relações de CN por hectare de superfície forrageira da exploração:

- a) Na ilha da Madeira 1,4 CN/ha;
- b) Para a ilha do Porto Santo 1 CN/ha.

4. Aos agricultores que não exerçam a actividade agrícola a título principal, será concedida uma ajuda no valor de 60% daquela que, nas mesmas condições, caberia aos agricultores a título principal.

5. O montante máximo das indemnizações compensatórias a conceder por exploração não pode exceder o valor anual do salário mínimo nacional.

6. A superfície cultivada elegível para a determinação do

montante das indemnizações compensatórias inclui, também, as superfícies consagradas à produção de trigo, vinha, macieiras, pereiras e pessegueiros, desde que não impliquem práticas agrícolas prejudiciais ao meio ambiente.

8. É considerado elegível, para efeitos de cálculo do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas da ilha do Porto Santo, o seu efectivo leiteiro, até ao limite de 20 unidades.

CAPÍTULO V**Disposições Processuais****Artigo 42ª**

O disposto no presente capítulo não se aplica à ajuda prevista na secção II do capítulo IV, cujas normas processuais são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no regulamento (CEE) nº 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CEE) nº 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro.

Artigo 43ª**Início do processo de candidatura**

Salvo no caso referido no artigo anterior, o processo de candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, junto do IFADAP, de um formulário de candidatura, de acordo com modelo a distribuir por esse organismo, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 44ª**Análise e deliberação**

As candidaturas apresentadas no âmbito dos investimentos nas explorações agrícolas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de gestão competente.

Artigo 45ª**Contratos**

A atribuição das ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

Artigo 46ª**Pagamento das Ajudas**

O pagamento das ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 47ª**Prazos processuais**

Os períodos de candidaturas, bem como os prazos de deliberação da Comissão de gestão e de celebração dos contratos, constam do anexo II a este diploma.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais****Artigo 48ª****Investimentos não elegíveis**

Nos planos de melhoria, as componentes do investimento em capital de exploração fixo e em capital fundiário que resultarem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados, não beneficiam de qualquer tipo de ajuda.

Artigo 49ª**Investimento estrangeiro**

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de

países pertencentes à União Europeia;
 b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

apenas se aplica às candidaturas apresentadas a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Assinado em, 2 de Dezembro de 1994.

Artigo 50º
 O regime de ajudas previsto na secção II do capítulo IV

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
 FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ANEXO I

Quadro de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

Touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equídeos com mais de 6 meses 1,0 CN
 Bovinos de seis meses a dois anos 0,6 CN
 Ovinos e caprinos 0,15 CN

ANEXO II

A que se refere o artigo 47º

AJUDAS	LOCAIS DE ENTREGA DAS CANDIDATURAS	PERÍODOS DE CANDIDATURA	PRAZO PARA DELIBERAÇÃO	PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
Investimentos (Capítulo II)	IFADAP	Fevereiro	30 Abril	31 Maio
		Junho	30 Setembro	31 Outubro
		Outubro	31 Janeiro	01 Março
Contabilidade de gestão	IFADAP	Agosto/Setembro	30 Novembro	31 Dezembro
Agrupamentos de produtores	IFADAP	Janeiro/Fevereiro	30 Abril	31 Maio
		Julho/Agosto	31 Outubro	30 Novembro
Serviços de gestão	IFADAP	Setembro/Outubro	30 Novembro	31 Dezembro

Preço deste número: 120\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>.....</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescentem os portes de correlo (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00									
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"